FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001719-75.2017.8.26.0566 - 2017/000534**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal
CF, OF, IP-Flagr. - 207/2017 - Delegacia da Defesa da
Mulher de São Carlos, 345/2017 - Delegacia da Defesa da
Mulher de São Carlos, 129/2017 - Delegacia da Defesa da

Mulher de São Carlos

Réu: **JULIO CESAR JOSE DOS SANTOS**

Data da Audiência 20/11/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIO CESAR JOSE DOS SANTOS, realizada no dia 20 de novembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, mas a presença do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação, Priscila Cristina Rodrigues de Menezes (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva das testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JULIO CESAR JOSE DOS SANTOS pela prática de crime de lesão corporal dolosa e ameaça. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Apesar das materialidade delitiva estar devidamente comprovada, as circunstâncias em que ocorreram as agressões não ficaram cabalmente demonstradas. Vítima e acusado são moradores de rua e não foram encontrados para darem suas versões a respeito do ocorrido. A guarda municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

| VAIXA CIXIIVIIIVAL | | | |
|----------------------------|----------------------|----------|-----------|
| Rua Conde do Pinhal, 2061, | Centro, São Carlos - | SP - CEP | 13560-140 |

FLS.

| Priscila sequer lembrou se efetivamente Mariciene havia lhe relatado se também |
|--|
| havia sido vítima de ameaça. A prova colhida sob o crivo do contraditório é dubia |
| quanto a origem das agressões, razão pela qual requeiro a absolvição por falta de |
| provas nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. DADA A PALAVRA À |
| DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no |
| artigo 129, § 9º, 147, "caput", ambos do Código Penal c/c artigo 5º, inciso II, e artigo |
| 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal. Em |
| comum com o Ministério Público observado o artigo 155 do CPP. A seguir o MM. |
| Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIO CESAR JOSE DOS |
| SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, § 9º, 147, "caput", |
| ambos do Código Penal c/c artigo 5º, inciso II, e artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº |
| 11.340/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu |
| resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a |
| prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a |
| absolvição do acusado nos termos da denúncia no que foi seguido pela defesa. É o |
| relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo |
| como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de |
| embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo |
| improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu JULIO CESAR |
| JOSE DOS SANTOS da imputação de ter violado o disposto no artigo 129, § 9º, 147, |
| "caput", ambos do Código Penal c/c artigo 5º, inciso II, e artigo 7º, incisos I e II, da |
| Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal , com base no artigo 386, |
| VII, do Código de Processo Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes |
| intimados. Comunique-se". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando- |
| se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, |
| , Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi. |
| |

Juiz(a) de Direito: Promotor:

Defensor Público: